

RECURSO DE REVISÃO N. 682691

Recorrentes: João dos Santos Neto, Waldir Gonçalves de Faria, Antônio Onézio de Souza, Geraldo Henriques de Paiva, Afonso dos Santos Barbosa, Vicente de Paula Paiva, Francisco Ferreira da Silva, Randolfô Araújo

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Capela Nova

Processo referente: Prestação de Contas da Câmara Municipal n. 435685

Interessado: Dorvalino de Sant'ana

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. RESTITUIÇÃO DE REMUNERAÇÃO RECEBIDA A MAIOR. POR VEREADORES. NOVO ESTUDO DA UNIDADE TÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE DANO. PROVIMENTO. EXCLUSÃO DO DÉBITO IMPUTADO AOS RECORRENTES. ESTENDIDO EFEITO AO PRESIDENTE DA CÂMARA NÃO RECORRENTE. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA CONTÁBIL E JURÍDICA. MANTIDO O DÉBITO DEVIDO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL À ÉPOCA.

1. Impõe-se se a desconstituição do débito imposto aos vereadores, ora recorrentes, estendendo-se os efeitos do recurso ao Presidente da Câmara à época, para cancelar o débito referente à verba de representação recebida a maior, à luz da nova metodologia de cálculo adotada por este Tribunal, que ao realizar novo estudo acerca da remuneração dos agentes políticos, concluiu pela não evidencia de recebimento a maior.
2. Mantém-se o débito imposto ao Presidente da Câmara à época, em razão da contratação irregular de serviços de assistência contábil e jurídica.

Tribunal Pleno
31ª Sessão Ordinária – 18/10/2017

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revisão interposto pelos Srs. João dos Santos Neto, Waldir Gonçalves de Faria, Antônio Onézio de Sousa, Geraldo Henriques de Paiva, Afonso dos Santos Barbosa, Vicente de Paula Paiva, Francisco Ferreira da Silva e Randolfô Araújo, todos vereadores à Câmara Municipal de Capela Nova à época, em face da decisão proferida pela Primeira Câmara, nos autos da Prestação de Contas n.º 435685, que lhes imputou débito determinando a restituição ao erário no valor de R\$1.171,80 (mil, cento e setenta e um reais e oitenta centavos) para cada vereador, em razão do recebimento a maior por parte dos agentes políticos e julgou irregular.

Na referida decisão também foi determinada a restituição pelo Sr. Dorvalino de Sant'ana, Presidente da Câmara à época, da remuneração recebida indevidamente no valor de R\$595,87 (quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e sete centavos) e da despesa com contratação irregular de serviços de assistência contábil e jurídica no valor de R\$1.275,00 (mil, duzentos e setenta e cinco reais).

A Unidade Técnica analisou as razões do recurso às fls. 12/22.

Nos termos de fl. 23, foi determinada a citação dos recorrentes em epígrafe, que se manifestaram conjuntamente às fls. 40/42.

O Ministério Público junto ao Tribunal, à fl. 59, requereu o retorno dos autos ao Órgão Técnico para que fosse feito o estudo da remuneração dos agentes políticos.

Os novos quadros demonstrativos da remuneração dos agentes políticos não evidenciou recebimento a maior a ser ressarcido, conforme estudo técnico às fls. 61/63.

Os autos retornaram ao Ministério Público junto ao Tribunal que emitiu parecer conclusivo às fls. 64/65.

É o relatório no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – PRELIMINAR

Preliminarmente, em consonância com o juízo de admissibilidade do Conselheiro Presidente à época, à fl. 08, conheço do presente recurso vez que tempestivo e interposto por parte legítima, atendendo ao disposto no art. 264 da Resolução nº 10/96, em vigor à época de sua interposição.

2 – MÉRITO

De início registro que o presente recurso foi interposto pelos vereadores do Município de Capela Nova contra a decisão que determinou a restituição para cada um do valor de R\$1.171,80 (mil cento e setenta e um reais e oitenta centavos) referente a remuneração recebida a maior.

Ressalte-se que na referida decisão também foi determinada a restituição pelo Sr. Dorvalino de Sant'ana, Presidente da Câmara à época dos valores de R\$595,87 em razão de verba de representação percebida indevidamente e R\$1.275,00 em razão da contratação irregular de serviços de assistência contábil e jurídica. Todavia, o Presidente da Câmara não interpôs recurso.

A Unidade Técnica realizou novo estudo da remuneração dos agentes políticos e, conforme quadro demonstrativo à fl.62, concluiu não haver recebimento a maior a ser ressarcido pelos Vereadores e pelo Presidente da Câmara de Capela Nova no exercício de 1995, conforme trecho do relatório de fl. 61 que destaco abaixo.

Atendendo a determinação do Sr. Relator foram refeitos os cálculos da remuneração dos Srs. Vereadores e Presidente da Câmara, baseado na Resolução n. 05/92, corrigida monetariamente, pelo INPC, utilizando, ainda, o Assunto Administrativo n. 850.200, Tribunal Pleno, sessão de 16/11/11.

Dessa forma, ficou demonstrado que os mesmos não receberam nada mais do que lhes era devido.

Assim, tendo em vista o novo estudo da Unidade Técnica, à luz da nova metodologia de cálculo adotada por este Tribunal, impõe-se a desconstituição do débito imposto aos recorrentes e, também, ao Presidente da Câmara à época, referente à remuneração recebida a maior.

III – VOTO

Por todo o exposto, tendo em vista que o novo estudo da remuneração realizado pela Unidade Técnica não evidenciou recebimento a maior pelos agentes políticos, **dou provimento ao recurso** para desconstituir o débito imposto aos recorrentes no valor de R\$1.171,80 (mil, cento e setenta e um reais e oitenta centavos), em razão da remuneração recebida a maior,

estendendo-se o efeito do recurso para cancelar também o débito imposto ao Presidente da Câmara à época, no valor de R\$595,87 (quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e sete centavos), pelo recebimento a maior da verba de representação.

Fica mantido o restante do acórdão de fls. 128/129 na parte que imputou débito ao Sr. Dorvalino de Sant'ana, Presidente da Câmara à época, no valor de R\$1.275,00 (mil, duzentos e setenta e cinco reais) em razão da contratação irregular de serviços de assistência contábil e jurídica.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos com fundamento no inciso I do art. 176 do Regimento Interno deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em **I**) na preliminar, conhecer do presente recurso uma vez que tempestivo e interposto por parte legítima, atendendo ao disposto no art. 264 da Resolução n. 10/96, em vigor à época de sua interposição; **II**) no mérito, dar provimento ao recurso para desconstituir o débito imposto aos Recorrentes no valor de R\$1.171,80 (mil, cento e setenta e um reais e oitenta centavos), em razão da remuneração recebida a maior, estendendo-se o efeito do recurso para cancelar, também, o débito imposto ao Presidente da Câmara à época, no valor de R\$595,87 (quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e sete centavos), pelo recebimento a maior da verba de representação; **III**) determinar a manutenção do restante do acórdão recorrido na parte que imputou débito ao Sr. Dorvalino de Sant'ana, Presidente da Câmara à época, no valor de R\$1.275,00 (mil, duzentos e setenta e cinco reais), em razão da contratação irregular de serviços de assistência contábil e jurídica; **IV**) determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das disposições regimentais, com fundamento no inciso I do art. 176 do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Wanderley Ávila e o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho.

Presente à sessão o Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de outubro de 2017.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente

MAURI TORRES
Relator

(assinado eletronicamente)

ahw/RB

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

**Coordenadoria de Sistematização e Publicação
das Deliberações e Jurisprudência**